



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371445

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2070292-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº: 35954

Agravo de Instrumento nº: 2070292-05.2025.8.26.0000

Agravante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.

Agravado: Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida

Comarca: Aparecida – 2ª Vara

Juíza: Dra. Luísa Tostes Escocard de Oliveira

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência e indenização por danos morais – Agravo da ré requerendo que a autora informe a URL que direciona ao vídeo e deve ser bloqueada - Reconsideração da decisão agravada – Perda de objeto recursal – Aplicação do artigo 1018, § 1º do CPC – Recurso Prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. contra a decisão copiada às fls. 53/54, integrada pela decisão de fls. 57/58, que reconheceu o erro em relação ao link indicado, mas determinou o cumprimento da liminar tal como lançada anteriormente:

“Posto isto, DEFIRO o pedido urgente para que a ré proceda ao BLOQUEIO do vídeo <https://photos.app.goo.gl/6vYL3sEBLxpyGkYZ8> de sua plataforma digital, bem como forneça informações a identificar seu criador, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00.” (fls. 54/54)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Dos termos de uso da plataforma extraído do link https://www.capcut.com/clause/terms-of-service?lang=pt-BR&store_region=BR, mister que o denunciante forneça meios para efetuar a reclamação, confira-se:

A parte autora detém os números de telefones que transmitiram o referido vídeo para compartilhamento na plataforma ré, quais sejam: (12) 98256-7036 e (47) 98887-1526, dados estes trazidos como forma de identificação da obra infratora.

Sendo assim, CONHEÇO dos embargos de declaração e acolho em parte, com fulcro no art. 1.022, III do CPC, para reconhecer o erro material quanto ao link indicado a ser objeto de bloqueio, todavia, persistindo a ordem liminar para cumprimento, tal como lançada.” (fls. 56/78)

Alega a agravante que a agravada deve indicar a URL que direciona ao conteúdo que se quer bloquear, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem judicial.

Afirma, ainda, que não há possibilidade de identificação da conta e do usuário a partir dos números de telefones indicados pela agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, diante da possibilidade de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, e no mérito, o provimento do recurso, para que nova ordem judicial seja condicionada à indicação da correta URL existente na plataforma “CapCut” ou os dados específicos da conta responsável pela criação do vídeo.

Deferido o efeito suspensivo pela r. decisão de fls. 63/64. Contraminuta apresentada pela agravada (fls. 74/78).

É o Relatório.

Prejudicado o recurso.

Após a concessão do efeito suspensivo, o Juízo de 1º Grau, em sede de retratação, às fls. 69/72, assim decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à remoção do vídeo de sua plataforma, bem como forneça informações a identificar o seu criador, desde que a parte autora forneça mais informações ou elementos concretos que permitam a identificação inequívoca do vídeo, através da URL do conteúdo dentro da plataforma e/ou dados específicos da conta responsável pela criação do vídeo (como o ID da conta).

Com a vinda das informações que possibilitem o cumprimento da ordem liminar, intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Sem prejuízo, determino que a requerida realize a busca, em sua base de dados, para verificar a existência de qualquer perfil ativo no qual conste, como dado cadastral, algum dos números de telefone indicados nos autos: (12)98256-7036 e (47) 98887-1526. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação, devendo a requerida apresentar nos autos, sob a forma de documentação comprobatória, o resultado da pesquisa realizada, sob pena de multa, no valor de R\$1.000,00.

A questão envolvendo a legitimidade da requerida confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente.”

Como se pode observar, em sede de retratação, foi deferida a tutela de urgência, determinando a remoção do vídeo da plataforma da agravante, condicionada ao fornecimento, pela autora, da URL que direciona ao conteúdo dentro da plataforma e/ou dados específicos a respeito da conta do responsável pela criação do vídeo.

Como consequência, houve perda de objeto, ocasionando a ausência superveniente de interesse recursal, restando prejudicado o conhecimento e o prosseguimento do recurso.

Sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp. 960/961).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, nos termos do artigo 1018, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator